



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000685/95-08
Recurso nº : 126.500 - *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPJ e Outros – Ex(s): 1993
Recorrente : DRJ /RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : SÓLIDA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Sessão de : 20 de agosto de 2001
Acórdão nº : 103-20.685

Recurso "Ex-Officio" - Exclui-se do cômputo do limite de alçada o valor da multa de ofício exonerado em face da redução da penalidade, operada pelos arts. 44 e 61 da Lei 9430/96 (ADN COSIT nº 01/97). Não se toma conhecimento do recurso de ofício, quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento de recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 27 AGO 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000685/95-08
Acórdão nº : 103-20.685

Recurso nº: 126.500
Recorrente: DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

1. Em ação fiscal iniciada em 17/08/95 (fls. 03), o contribuinte foi intimado a comprovar vários itens constantes de sua declaração de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1992.

2. Conforme Termo de Constatação de fls. 30, as comprovações solicitadas foram parcialmente realizadas em alguns itens e não comprovadas em outros, daí resultando a tributação de diversas parcelas, a saber:

I- OMISSÃO DE RECEITA
PASSIVO NÃO COMPROVADO - Em 31/12/92

Fornecedores	Cr\$ 26.017.384,17
Financiamento Longo Prazo	Cr\$ 368.932.148,00
Financiamento Curto Prazo	Cr\$ 1.599.018.878,00

II-OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

Variações Monetárias Passivas em 31/12/92	Cr\$ 1.705.704.767,00
Despesas Financeiras em 3006/92	Cr\$ 171.499.538,00
Despesas Financeiras em 31/12/92	Cr\$ 558.191.491,00

3. Em decorrência, foram lavrados autos de infração para exigência dos seguintes tributos e contribuições (fls.02/29):

IRPJ	257.260,02 UFIR
CIFINS	5.379,98 UFIR
IRFON (ILL)	32.460,95 UFIR
CSLL	60.274,72 UFIR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13009.000685/95-08
Acórdão nº : 103-20.685

4. Sobre os valores acima foi exigida a multa de 100% e os juros moratórios devidos, calculados até 28/11/95.

5. As autuações foram lavradas em 28/11/95 e o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 42/44, acompanhada de 309 documentos anexos, alegando estar comprovando a totalidade de alguns itens tributados e a quase totalidade de outros (v. fls. 43).

6. Pela Resolução nº 36/2000, de fls. 354, a DRJ/RJ baixou o processo em diligência fiscal, para exame da documentação apresentada, em confronto com os livros contábeis e fiscais da interessada, informando quais os valores que se encontravam comprovados e os que permaneceram não comprovados em cada item.

7. Realizada a diligência fiscal solicitada pela autoridade julgadora de primeira instância, foi elaborada a informação fiscal de fls. 362/363, onde estão discriminados os valores considerados comprovados e os não comprovados.

8. A DRJ /Rio de Janeiro prolatou a Decisão nº 124/2001, de fls. 371/381, exonerando o contribuinte dos tributos e contribuições referentes aos valores comprovados e mantendo a tributação relativamente às importâncias não comprovadas, bem como reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, nos termos do Ato Declaratório (normativo) SRF/COSIT nº 01/97.

9. Conforme consta da **CONCLUSÃO** de fls. 379, a decisão monocrática retificou os lançamentos efetuados, para reduzir os créditos tributários constituídos aos seguintes valores :

IRPJ	37.019,74 UFIR
COFINS	1.187,18 UFIR
IRRF	4.942,37 UFIR
CSLL	8.981,76 UFIR

recorrendo de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000685/95-08
Acórdão nº : 103-20.685

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator:

10. Os tributos e contribuições lançados, confrontados com os mantidos pela Decisão de primeiro grau, informam os valores exonerados, como segue (em UFIR) :

<u>Tributo/Contr.</u>	<u>Lançado</u>	<u>Mantido</u>	<u>Exonerado</u>
IRPJ	257.260,02	37.019,74	220.240,28
COFINS	5.379,98	1.187,18	4.192,80
IRFON(ILL)	32.460,95	4.942,37	27.518,58
CSLL	<u>60.274,72</u>	<u>8.981,76</u>	<u>51.292,96</u>
Totais	<u>355.375,67</u>	<u>52.131,05</u>	<u>303.244,62</u>

11. Para efeito de se apurar o limite de alçada, cabe computar, além do valor dos tributos e/ou contribuições, também o valor das multas exoneradas que, no caso destes autos, correspondiam a 100% das importâncias exigidas, mas que foram reduzidas a 75%, nos termos da Lei nº 9430/96, aplicando-se a retroatividade benigna preceituada no art. 106 do CTN.

12. Portanto, o montante dos tributos e/ou contribuições, mais a multa de ofício, atingiriam as seguintes quantias:

I- Conforme autuações originais (multa 100%)

Imp./Contribuição (item 10)	303.244,62 UFIR
Multa de ofício lançada (100%)	<u>303.244,62 UFIR</u>
Total	<u>606.489,24 UFIR</u>

Conversão para Reais (R\$) :

606.489,24UFIR x R\$ 0,9108 = R\$ 552.390,40



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000685/95-08
Acórdão nº : 103-20.685

II-Com redução da multa de 100% para 75%

Imp./Contribuição (item 10)	303.244,62 UFIR
Multa de ofício lançada (75%)	<u>227.433,47 UFIR</u>
Total	<u>530.678,09 UFIR</u>

Conversão para Reais (R\$) :

530.678,09 UFIR x R\$ 0,9108 = R\$ 483.341,60

13. O Ato Declaratório (normativo) COSIT nº 01, de 07/01/1997, exclui do cômputo do limite de alçada o valor da multa de ofício exonerado em face da redução da penalidade operada pelos artigos 44 e 61 da Lei nº 9430/96.

14. De acordo com a Portaria MF nº 333/99, art. 1º, caberá recurso de ofício quando o crédito tributário exonerado, correspondente ao tributo mais a multa, exceder a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

15. Dispõe o parágrafo único do dispositivo citado, que, *" na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em Real na data da decisão, para fins de verificação do valor do "caput" deste artigo "*.

16. Entretanto impõe-se anotar que as Medidas Provisórias que dispõem sobre o CADIN, há muito tempo as suas reedições e renumerações posteriores (o nº da última é 2095-75, de 17/05/2001, publicada no DOU de 18/05/2001), invariavelmente têm estabelecido, em seu art. 29, que os créditos tributários, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997, isto é, R\$ 0,9108, e que, a partir de 01/01/97, os créditos apurados serão lançados em Reais. Registre-se que, pela Portaria MF nº 303, de 27/12/96, o valor da UFIR ANUAL/1997 é R\$ 0,9108.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13009.000685/95-08
Acórdão nº : 103-20.685

17. No caso destes Autos, conforme já se demonstrou no item 12 deste, o crédito tributário exonerado, correspondente aos impostos/contribuições mais a multa de 75%, totalizou 530.678,09 UFIR ou R\$ 483.341,60, que é o valor a ser considerado, nos termos do ADN COSIT nº 01/97.

18. Conseqüentemente, a exoneração determinada pela Decisão de primeiro grau não excedeu o limite de alçada, sendo, pois, desnecessário o recurso interposto pela DRJ/Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO

Pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, **DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO** do recurso "ex-officio", por incabível.

Sala das Sessões-DF., em 20 de agosto de 2001


PASCHOAL RAUCCI

